



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16366.000560/2010-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-001.625 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente ELETRO REDE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/10/2001

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido, que se apresenta devidamente motivado e em observância a todos os demais requisitos legais para a sua validade.

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito, cujo ônus é do contribuinte. Não tendo o contribuinte de desincumbido de tal ônus no caso concreto analisado, há de ser mantido o indeferimento da homologação da compensação apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Luis Felipe de Barros Reche e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório constante da decisão da DRJ, às fls. 406/410 dos autos:

O presente processo foi formalizado para fins de análise das Declarações de Compensação eletrônicas apresentadas para utilização de crédito relativo a pagamentos da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), efetuados em valores superiores aos determinados pela Lei Complementar nº 07/1970, oriundo do Mandado de Segurança de nº 2000.70.01.0026615-2, habilitado no processo administrativo de nº 10930.003912/2005-17.

O Despacho Decisório (fls. 363/364) foi elaborado com base no Parecer SAORT/DRF/LON nº 1361/2010 (fls. 357/362) onde se verificou que o direito creditório não foi suficiente para extinguir todos os débitos declarados como compensados.

O contribuinte foi cientificado do Parecer SAORT/DRF/LON nº 1361/2010 e do Despacho Decisório, em 22/12/2010 (fls. 387/389), e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 390/399), em 19/01/2011, onde alega, em síntese, que:

- 1) Solicitou as cópias do presente processo e do processo administrativo nº 16366.000548/2010-21. Porém, até a entrega desta manifestação de inconformidade, sua solicitação não foi atendida.
- 2) Não é possível demonstrar a forma como a compensação foi realizada sem considerar o crédito e débito compensados no processo administrativo nº 16366.000548/2010-21, referente a apuração de crédito de FINSOCIAL, conforme demonstrado na planilha de fls. 329.
- 3) Na fundamentação do Parecer SAORT/DRF/LON nº 1361/2010 não resta claro a forma como a Receita Federal apurou os débitos de SIMPLES, também por este motivo impõe-se a revisão de como foram feitas as imputações, atualizações e apuração do saldo remanescente pela Receita Federal.
- 4) O débito de SIMPLES não corresponde apenas à COFINS, CSLL e PIS, nem tampouco à soma desses tributos, observando-se, ainda, que o Anexo I da LC nº 123/2006 indica as alíquotas respectivas de cada tributo conforme a receita bruta da empresa, aspectos legais que devem ser respeitados na compensação.
- 5) Que efetuou a correção do seu crédito em plena consonância com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, combinado com o art. 73 da Lei nº 9.532/97 e art. 72, caput, II, da IN nº 900/2008.
- 6) Os débitos utilizados nas compensações constantes dos PER/DCOMPs nº 33192.23348.030406.1.7.57-0502, nº 16266.72605.040406.1.7.57-1971, nº 24255.99916.140507.1.7.57-8233 não devem sofrer incidência de multa, uma vez que foram compensados no mês do seu vencimento e não houve dias de atraso.

Ao final, requer a produção de prova documental e pericial, a fim de que se apure a compensação homologada, tendo-se em vista a forma de apuração dos débitos de SIMPLES e os créditos utilizados, bem como para que se identifique o correto valor remanescente e a revisão de toda a compensação realizada no processo administrativo em tela.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/10/2001

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. SALDO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Confirmada a insuficiência do crédito apurado, uma vez demonstrada a sua utilização em outras compensações especificadas, confirmam-se os termos do Despacho Decisório.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de perícia não se presta para substituir a ausência injustificada de apresentação de provas juntamente com a manifestação de inconformidade. Indefere-se o pedido de perícia quando desnecessário à solução da lide.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 27/05/2015 (vide Aviso de Recebimento à fl. 427 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs em 23/06/2015 seu Recurso Voluntário (fls. 420/425). Em seu recurso, apresentou os seguintes argumentos: (i) da nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de produção de prova pericial; (ii) da suficiência do crédito utilizado nas compensações. Sendo assim, requereu a anulação da decisão recorrida, ou, alternativamente, a sua reforma, homologando-se as compensações apresentadas.

Ato contínuo, os autos vieram-me conclusos para a análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Da nulidade do acórdão recorrido

Como visto acima, a Recorrente trouxe em seu recurso voluntário preliminar de nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do seu direito de defesa, em razão do indeferimento do pedido de produção de prova pericial por ela apresentado tempestivamente em sua manifestação de inconformidade e em observância às prescrições contidas no art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72. Defende que a realização de perícia “não se prestaria para suprir a ausência de provas na defesa – os autos já estavam instruídos com as provas do crédito –, mas sim para sanar as incoerências que foram suscitadas”.

Ao analisar tal pleito, entendo que não assiste razão à Recorrente.

Isso porque, em que pese a tempestividade do pedido apresentado pela mesma, em observância inclusive ao que determina o art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, é certo que a conversão do feito em diligência é uma faculdade do Julgador, a quem compete avaliar a sua adequação/pertinência no caso concreto analisado. Sobre o tema, veja-se o que preconiza o art. 18 deste mesmo decreto:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, **quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis**, observando o disposto no art. 28, in fine. (Grifos apostos)

O art. 28, por seu turno, assim dispõe:

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e **dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso**. (Grifos apostos)

Nesse mesmo sentido consigna o Parecer Normativo COSIT nº 02/2015:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, **podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário**.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ **poderá baixar em diligência à DRF**. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a

não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014. eprocesso 11170.720001/2014-42

(...)

1- Após a transmissão do PER/DCOMP, pode a DCTF ser retificada com o intuito de formalizar o indébito objeto de compensação?

Sim. Essa é a diretriz adotada pela RFB na análise eletrônica dos PER/DCOMP. Tal diretriz está ainda mais evidente com a implantação da autorregularização.

2- Em caso positivo, a retificação da DCTF, sozinha, é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior? Se a retificação da DCTF for suficiente, há um limite temporal para que ela produza os efeitos de uma declaração original (antes da ciência do despacho decisório, a qualquer tempo ou antes de 5 anos do fato gerador)?

a. Não, a DCTF por si só não é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior. **É necessário que os valores informados na DCTF estejam coerentes com outras declarações enviadas à RFB, a exemplo da DIPJ, Dacon, DIRE, em cada caso, ou confirmados por documentos fiscais ou contábeis acostados aos autos. Isso porque a existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores informados na DCTF em relação a outras declarações não elidida por provas, afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento da compensação.** (Grifou-se)

Logo, sendo a conversão em diligência uma faculdade do julgador, compete ao mesmo analisar se tal medida é necessária à solução da contenda a ser julgado, e, sendo a resposta negativa, fundamentar a sua negativa, tal qual ocorreu no presente caso.

Da análise da decisão combatida, verifica-se ter a DRJ concluído pelo indeferimento do realização de perícia por meio de decisão devidamente fundamentada. E, para que não reste qualquer dúvida quanto ao que aqui se expõe, transcrevo a seguir trecho da decisão recorrida que traz as razões do indeferimento quanto à produção da prova pericial:

Finalmente, a respeito do pedido de perícia, cabe à autoridade julgadora acatá-lo quando entender necessário, conforme prevê o Decreto 70.235/72. Senão, vejamos:

Decreto 70.235/72

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

No caso em exame, é de se indeferir o pedido de perícia porque o momento oportuno para o contribuinte trazer a prova se deu juntamente com a manifestação de inconformidade, não se prestando a perícia para suprir ausência de apresentação destas provas naquele momento processual. Além disso, como demonstrado, os elementos para a solução da lide se encontram no presente processo.

Observe-se que a decisão recorrida trouxe em seu cotejo duas razões para o indeferimento do pedido apresentado: a perícia não se presta a suprir ausência de apresentação de provas quando da manifestação de inconformidade; os elementos para a solução da lide já se encontram nos autos.

Nesse contexto, penso que a decisão recorrida encontra-se coerente com as razões ali delineadas e suficientemente fundamentada neste ponto, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa do contribuinte apto a ensejar a nulidade da decisão recorrida, nos moldes do que preconiza o art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Voto, portanto, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada.

2. Do mérito

Quanto ao mérito, verifica-se que a Recorrente havia apresentado em sua manifestação de inconformidade dois fundamentos de defesa: um primeiro em que discutia o saldo remanescente decorrente da compensação entre débitos isolados de COFINS e CSLL, imputados ao SIMPLES, e um segundo em que defendia como correta a correção do crédito objeto das compensações.

Da análise do Recurso Voluntário, então, é possível constatar que, no que tange à alegação de suficiência do crédito utilizado nas compensações, o contribuinte manteve o questionamento no que tange a ambos os fundamentos acima referidos, conforma razões recursais a seguir reproduzidas:

Em primeiro lugar, o Despacho Decisório indica que, enquanto a recorrente apurou crédito no valor de R\$ 56.420,23, enquanto o montante apurado pela fiscalização foi de R\$ 25.035,33.

Não está claro, no entanto, a origem dessa diferença, o que corrobora o cerceamento de defesa defendido no tópico anterior.

Obter os débitos de SIMPLES da recorrente pela simples somatória dos débitos declarados em ambos os PAFs é, no mínimo, equivocado. Nos termos do art. 23, II, da Lei nº 9.317/96, as alíquotas da COFINS e da CSLL, independentemente da faixa de faturamento da pessoa jurídica, são, respectivamente, 2% e 1%. Analisando-se a planilha de fl. 323/324, entretanto, nota-se que esta proporcionalidade não está presente — os débitos de CSLL correspondem a mais que o dobro dos débitos de COFINS —,

não havendo como se afirmar, como pretendeu a acusação fiscal, que foram apurados na sistemática do SIMPLES Federal.

Não obstante terem sido apresentados pela recorrente, caberia à Autoridade Fiscal, em razão do seu dever de ofício, revisar os débitos declarados e, se for o caso, reconstituí-los conforme as prescrições legais, o que não foi feito neste particular. O Agente Fiscal limitou-se a somar os débitos declarados de PIS, de COFINS e de CSLL sem qualquer cuidado de verificar se, efetivamente, tratavam-se de parcelas do SIMPLES, o que certamente invalida a sua apuração.

Em segundo lugar, em sendo somados os débitos de PIS, COFINS e CSLL, caberia ao Agente Fiscal somar, também, os créditos utilizados na compensação, sendo estes de PIS neste PAF e de FINSOCIAL no PAF no 16366.000548/2010-21, dando o mesmo tratamento a todas as compensações intentadas. Não obstante, somente os débitos foram acrescidos uns aos outros, acarretando a insuficiência ora combatida.

Em terceiro lugar, a aplicação da taxa SELIC, pela recorrente, também se deu de acordo com as previsões legais. Não houve correção sobre valores já atualizados no mês anterior, mas sim a atualização do saldo credor após a compensação, o qual foi atualizado para acompanhar a atualização mensal do tributo devido compensado, o que se encontra em plena consonância com o art. 39, § 40, da Lei nº 9.250/95, combinado com o art. 73, da Lei nº 9.532/97 e art. 72, caput, II, da IN nº 900/2008.

Nesse contexto, verifica-se que não há insuficiência de créditos, devendo, portanto, se reformar o acórdão recorrido para que sejam homologadas as compensações relacionadas no tópico 1.

Quanto ao primeiro fundamento, relativo à identificação do saldo remanescente, a DRJ negou provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, com base nos seguintes fundamentos:

Prosseguindo com a análise deste processo, a autoridade fiscal utilizou o crédito de R\$ 11.054,71 (considerado em 31/12/1995) para a extinção dos débitos de PIS informados pelo contribuinte, relativos aos períodos de apuração de 01/2001 a 11/2003, com a devida atualização do crédito pela Taxa Selic até o mês anterior ao vencimento dos débitos e de 1% do próprio mês do vencimento, verificando-se que o saldo original foi suficiente para extinguir todos os débitos, restando um saldo credor de R\$ 5.488,66 a ser utilizado nas Declarações de Compensação referentes a períodos posteriores, conforme demonstrativos de fls. 330/350.

Neste ponto, a defesa afirma que efetuou a correção do seu crédito em plena consonância com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, combinado com o art. 73 da Lei nº 9.532/97 e art. 72, caput, II, da IN nº 900/2008.

(...).

O contribuinte utilizou na sua planilha (fls. 327/328) um valor de crédito de PIS que não corresponde ao valor apurado pela RFB e não apresentou contestação objetiva ao cálculo efetuado pela autoridade fiscal, constante dos demonstrativos de fls. 330/350, limitando-se a afirmar que efetuou a correção do seu crédito em plena consonância com a legislação vigente. Sendo assim, rejeito sua argumentação, pois desacompanhada de elementos de convencimento.

Como se vê, a DRJ entendeu por negar provimento à manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte tendo em vista que este não teria apresentado contestação objetiva ao cálculo efetuado pela autoridade fiscal.

Em seu recurso voluntário, então, o contribuinte traz algumas questionamentos específicos acerca dos cálculos produzidos pela fiscalização, contudo, entendo que ainda não são suficientes a abalar a conclusão ali apresentada. É o que será devidamente analisado em sucessivo.

De início, a Recorrente alega que não estaria claro para ela a origem da diferença identificada pela fiscalização, no importe de R\$ 25.035,33, e a apurada pela mesma, no total de R\$ 56.420,23. Da análise dos autos, contudo, é possível se constatar que constou do Parecer SAORT nº 1361/2010 (vide fl. 359 dos autos), a indicação precisa de onde o cálculo deste montante restou demonstrado, ao assim dispor:

11. De acordo com planilha apresentada pela empresa, juntada ao processo de habilitação, cuja cópia foi anexada às fls. 325/326, a empresa entendia que em MAIO/2001 seu direito creditório importava em R\$ 56.420,23. Para efeito de comparação entre esse valor e o crédito apurado por este órgão, os saldos de pagamentos demonstrados às fls. 247/250 foram atualizados até MAIO/2001, importando em R\$ 25.035,33, de acordo com demonstrativo de fls. 243/245, ou seja, inferior ao apontado pela empresa.

O demonstrativo de fls. 243/245, correspondente às fls. 245 a 248 do e-processo, por seu turno, discrimina de forma detalhada como a fiscalização chegou ao valor de R\$ 25.035,33.

Logo, entendo que não assiste razão ao contribuinte de que não haveria clareza quanto à origem da diferença em questão. Considerando que a fiscalização apontou de forma detida e discriminada a forma que esta realizou os cálculos no presente caso, cabia ao contribuinte ter indicado de forma objetiva qual o eventual equívoco quanto ao cálculo realizado pela mesma, o que não ocorreu.

Passando à segunda alegação posta pelo contribuinte no presente caso, de que o procedimento adotado pela fiscalização para identificação do montante devido a título de SIMPLES estaria equivocado, entendo que tampouco assiste razão ao contribuinte. Isso porque, consoante restou esclarecido tanto no Parecer SAORT acima referido quanto na decisão recorrida, a identificação do montante total devido a título de SIMPLES no período foi realizado com base em planilhas apresentadas pelo próprio contribuinte, cujas informações foram validadas na DIRPJ apresentada pelo mesmo. Sendo assim, acaso as informações ali declaradas não correspondessem à realidade dos fatos, deveria o Recorrente demonstrar o equívoco por ela mesma incorrido quando da apresentação daquelas informações junto à Receita Federal.

No caso aqui analisado, porém, verifica-se que a Recorrente limitou-se a defender que caberia à autoridade fiscal, em razão do seu dever de ofício, revisar se as informações por ela apresentadas estavam ou não corretas, sem, contudo, apontar de forma objetiva qual a falha constante das informações por ela mesma apresentadas nos autos. Até porque, não é demais registrar que se está diante de pedidos de compensação, cabendo ao contribuinte, portanto, o ônus probatório acerca da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado. Logo, incabível a pretensão recursal de inversão do ônus probatório, ainda mais quando cabia à Recorrente identificar eventuais inconsistências entre as informações e declarações por ela mesma apresentadas nos autos em detrimento da alegada diferença supostamente existente da realidade dos fatos.

Quanto à alegação de que a fiscalização teria somado apenas os débitos de PIS, COFINS e CSLL, cabendo ao fiscal somar, também, os créditos utilizados na compensação,

decorrendo daí a insuficiência de crédito por ele combatida, entendo que tampouco assiste razão ao contribuinte. Isso porque, é possível se constatar que a soma realizada pela fiscalização dos valores indicados na planilha do contribuinte como correspondentes ao PIS, COFINS e CSLL serviu apenas para confirmar o montante de SIMPLES devido no período, conforme DIRPJ apresentada pelo contribuinte. Contudo, de uma análise mais detida dos autos, é possível se constatar que não foi a soma desses valores imputadas nos dois processos, tendo a fiscalização mantido a forma segregada realizada pelo próprio contribuinte, mantendo a cobrança em um processos tão somente dos débitos correspondente ao que o contribuinte denominou de PIS e no outro processo o que o contribuinte denominou de COFINS e CSLL.

É importante se ter em mente que o fato de o contribuinte ter conferido essa denominação ao realizar a segregação por ele mesmo realizada, não leva à conclusão de que os valores ali indicados correspondem, de fato, a valores de PIS, COFINS e CSLL. O que se viu, na verdade, é que a soma dos valores ali indicados batem com o total de SIMPLES indicado pelo contribuinte em sua DIRPJ, o que levou a fiscalização a aceitar tais valores, visto que oriundos de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, sem que entendesse necessária a realização de diligência mais aprofundada acerca da apuração do SIMPLES naquelas competências analisadas. E, como visto acima, o contribuinte possuía meios de demonstrar eventual falha na sua declaração, acaso existente.

No intuito de deixar mais claras as razões aqui apresentadas, transcrevo a seguir passagem constante acórdão proferido pela DRJ nos autos do Processo nº 16366.000548/2010-21, a qual traz esclarecimentos nestes mesmo sentido:

Na planilha anexada ao processo administrativo nº 10930.003910/2005-10 (fls. 206/207), a contribuinte discrimina a compensação que fez de crédito de Finsocial com débitos de Cofins e CSLL desde o período de apuração de agosto/2000 até dezembro/2004. Os débitos que constam dessa planilha pertinentes aos períodos de apuração de 12/2003 a 12/2004 têm os mesmos valores dos débitos de Simples das declarações de compensação objeto destes autos.

Ocorre que, como disse o auditor fiscal, já desde o ano-calendário 2001 a manifestante optou pela apuração de seus débitos pela sistemática do Simples, ou seja, não havia mais que se falar em débito de Cofins e CSLL de forma isolada. Por essa razão, Os valores dos débitos de agosto/2000 até novembro/2003 que a própria interessada afirma ter compensado nessa planilha anexada ao processo administrativo nº 10930.003910/2005-10 foram considerados como compensações dos débitos de Simples. E foram esses, e somente esses valores que foram deduzidos do crédito que a contribuinte possui a título de Finsocial, o que é comprovado pelo cotejo dessa planilha com o Demonstrativo Analítico de Compensação que consta às fls. 216/225.

Quanto ao processo administrativo nº 10930.003912/2005-17, a contribuinte anexou a ele a planilha de fls. 208/209, na qual discrimina a compensação que fez de crédito de PIS/Pasep com débitos dessa própria contribuição a partir do período de apuração de abril/2001 até junho/2005. A referência a essa planilha foi feita pelo auditor fiscal simplesmente para conferir o valor informado pela contribuinte a título de débito de Simples compensado em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Simples (fls. 111, 113 e 115).

Tome-se, por exemplo, o período de apuração de dezembro/2001, para o qual a interessada informa na DIRPJ que compensou o débito de Simples no montante de R\$ 2.080,25 (fl. 111). Na planilha de fls. 206/207, para esse mesmo período de apuração, ela afirma que teria compensado, com crédito de Finsocial, o montante de R\$ 1.696,60 a título de débitos de Confis e CSLL (R\$ 1.106,38 e R\$ 590,22, respectivamente). Já na

planilha de fls. 208/209, ela afirma que teria compensado, com crédito de PIS/Pasep, o débito da mesma contribuição no montante de R\$ 383,65. Somados esses montantes informados pela contribuinte como compensados (R\$ 1.696,60 + R\$ 383,65), encontra-se o total que consta da DIRPJ, ou seja, R\$ 2.080,25.

Veja-se que o auditor fiscal deixa claro no seu parecer que foi exatamente esse o seu intuito ao se referir a essas compensações do PIS/Pasep:

14. Assim, a partir dos dados fornecidos pela empresa na planilha de fls. 206, em relação aos períodos de apuração 01/2001 a 11/2003 os débitos de COFINS e de CSLL foram somados, resultando no débito do SIMPLES que a empresa deduziu de seu crédito de FINSOCIAL, conforme demonstrado à fl. 210. A fim de verificar a totalidade dos débitos do SIMPLES compensados, este demonstrativo também foi alimentado com as deduções de débitos feitas pela empresa de seu crédito de PIS, crédito este em análise no processo 16366.000560/2010-35 (processo de habilitação 10930.003912/2005-17), com base em planilha de lavra da interessada, cuja cópia está anexada às fls. 208/209 (planilha apresentada juntamente com o Pedido de Habilitação de Crédito de PIS Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado). [grifo acrescido]

Destarte, ao contrário do que alega a manifestante, é perfeitamente possível verificar que, como dito acima, tão somente os débitos de Cofins e CSLL foram deduzidos do crédito de Finsocial, e essa verificação é feita com base em documentos por ela mesma elaborados e juntados aos autos pelo auditor fiscal.

Diga-se, ainda, que o fato de o Simples abranger outros tributos além da Cofins, CSLL e PIS/Pasep não tem nenhuma implicação no caso em tela, uma vez que, como visto, os valores informados pela própria interessada como compensados em sua DIRPJ são os mesmos que ela informa como compensados com créditos de Finsocial e PIS/Pasep. Noutros termos, ela compensou os débitos totais de Simples com esses créditos de Finsocial e PIS/Pasep, como bem demonstrou o batimento feito pelo auditor fiscal. (Grifos apostos).

Por fim, quanto à alegação do contribuinte de que a aplicação da taxa SELIC teria se dado de acordo com as previsões legais, da mesma forma, denota-se que esta foi apresentada de forma genérica, encontrando-se despida de elementos objetivos aptos a abalar os cálculos apresentados pela fiscalização às fls. 330/350 dos autos. Sendo assim, penso que melhor sorte não assiste à Recorrente.

Nesse contexto, considerando que a comprovação da certeza e liquidez do direito creditório é um requisito essencial à homologação de compensação apresentada, nos moldes do que preconiza o art. 170 do Código Tributário Nacional, e que o ônus probatório no presente caso, que versa sobre pedido de compensação, compete ao contribuinte (inteligência tanto do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, quanto o art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal), imperiosa se apresenta a improcedência da peça de defesa apresentada, porquanto despida de qualquer alegação apta a abalar a conclusão constante da decisão recorrida.

3. Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte e, no mérito, de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões